



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.728052/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.841 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ULISSES CAMPOS DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. NÃO INCIDÊNCIA. URV. RESOLUÇÃO STF N° 245/2002. INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

Os valores pagos aos integrantes do Ministério Público Federal a título de diferença de URV foram excluídos da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis n° 10.477/2002 e n° 9.655/98, nos termos da Resolução STF n° 245/2002 e Parecer PGFN n° 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Juridicamente não é razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas ao mesmo título aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual n° 20/2003.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Ewan Teles Aguiar, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 02/12/2009 (fls. 02/10), contra o contribuinte acima qualificado, em decorrência de Classificação Indevida de Rendimentos na DIRF, relativo aos Anos-calendário 2004, 2005 e 2006, que exige crédito tributário no valor de R\$ 88.052,09, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 02/12/2009.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 04/06, em suma, que, o contribuinte classificou indevidamente como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis os rendimentos auferidos do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de “Valores Indenizatórios de URV”, a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora.

Segundo o Fisco, tais rendimentos decorrem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor – URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003, que preceitua, dentre outras coisas, que a verba em questão é de natureza indenizatória. Ainda, segundo a autoridade fiscal, a única interpretação possível em harmonia com o ordenamento jurídico nacional e em especial com sistema tributário, é a de que esta Lei disciplina aquilo que é pertinente à competência do Estado, em nada alterando a legislação do Imposto de Renda, de competência da União, restando claro que os valores recebidos pelo contribuinte em virtude de diferenças de remuneração ocorridas na conversão de Cruzeiro Real para a URV em 1994, denominadas “Valores indenizatórios de URV”, são tributáveis.

Em fl. 12, consta “Termo de Início do Procedimento Fiscal”, do qual o contribuinte foi intimado em 16/10/09, e veio a responder à intimação em 17/11/2009, acostando os documentos de fls. 15/37.

Cientificado da exigência tributária na data de 07/12/2009 (fl. 38), e, inconformado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o atuado apresentou impugnação em 30/12/2009, acompanhada dos documentos de fls. 108 e seguintes, alegando, em síntese, que:

- a) o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;
- b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membro do magistrados estaduais;
- c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual

Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

d) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;

e) nos anos de 1994 e 1998, a alíquota do imposto de renda que vigorava era de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas no lançamento fiscal;

f) parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado;

g) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;

h) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

A Turma de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa transcrita abaixo:

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado do Acórdão n° 15-27.086 da 3ª Turma da DRJ/SDR em 26/07/2011.

Sobreveio Recurso Voluntário em 25/08/2011 (fls. 148/211), acompanhado dos documentos de fls 212/215.

Em síntese, a Recorrente arguiu que:

1) não foi respeitado integralmente, amplamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, vez que não foi realizada a perícia requerida pelo Recorrente no momento da apresentação de sua impugnação, bem como não foi observado o princípio da aplicação normativa/procedimental mais benéfica ao contribuinte.

2) o próprio Estado da Bahia, titular do resultado/produto do recolhimento do imposto em questão, renunciou/dispensou a arrecadação do respectivo produto, maior razão ainda existe para concluir pela ilegitimidade ativa e ou falta de interesse de agir da União, justamente por não estar sofrendo qualquer prejuízo no seu patrimônio, até porque nada receberia (tendo em vista que a receita, no caso, seria do Estado da Bahia).

3) o entendimento esposado pelo órgão julgador não merece prosperar, seja porque se trata de verba indenizatória (e não salarial), seja porque em total dissonância com os entendimentos jurisprudenciais, ou ainda, devido à expressa determinação normativa.

4) tendo como natureza jurídica a correção monetária, resta evidente que se trata de caráter compensatório/indenizatório.

5) a conversão em URV resultava sempre numa diferença entre o valor glosado pelo fisco e aquele efetivamente recebido. No entanto, como a referida diferença consistia apenas em recomposição do capital, tais valores não deveriam ser levados à tributação, haja vista o entendimento doutrinário e jurisprudencial que veda a tributação da correção monetária, bem como em relação à verba indenizatória, ou seja decorrente de compensação de uma perda.

6) o recebimento da parcela em questão, correção da quantia que deveria ser recebida à época pela URV não reflete acréscimo patrimonial, mas, antes, caracteriza reposição da perda inflacionária. Assim, não havendo que se falar em acréscimo patrimonial, não há que se falar em fato gerador do imposto de renda.

7) a classificação dada pelo ente público contida na Lei Complementar n° 20/2003 do Estado da Bahia, legitimado para retenção do tributo e arrecadação do mesmo, em relação à referida verba, foi a natureza indenizatória, situação esta que, por si só, já afasta a exigibilidade do mesmo.

8) o entendimento consignado pelo órgão julgador não pode prosperar, notadamente pois dois motivos, quais sejam: primeiro, porque a Lei Complementar em questão expressamente classifica referida verba como sendo de natureza indenizatória, fazendo

com que o contribuinte-recorrente seguisse a capitulação definida pelo Poder Público no momento da Declaração do Imposto de Renda, além da própria questão da isenção; e, segundo, como o tributo, não resta dúvida que o mesmo poderá dispensar, renunciar, as verbas a que teria direito, até porque “quem pode o mais, pode o menos”.

9) diferente do que consignado no acórdão recorrido, não há que se falar em incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios e a correção monetária, justamente por terem natureza indenizatória.

10) pela proteção do princípio da confiança, seja pelo fato da impossibilidade do Contribuinte sofrer qualquer prejuízo em decorrência da conduta equivocada da Administração Pública, resta evidente que a multa aplicada deve ser imediatamente afastada.

11) requer o total provimento do Recurso Voluntário, devendo o Acórdão recorrido ser reformado integralmente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi, Relatora

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Aqui não se apreciarão pleitos sucessivos do recorrente no tocante aos juros de mora e à multa de ofício, pois se demonstrará que o autuado tem razão no mérito.

Trata-se de Recurso Voluntário em processo no qual se discute lançamento para exigência do IRPF sobre valores recebidos pelo Recorrente do Ministério Público da Bahia em decorrência do disposto na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003. A referida lei estabeleceu, em seus arts. 2º e 3º, o pagamento a todos os promotores do Estado dos seguintes valores:

Art. 2º As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.975921531, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 3º São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.

Entendeu a autoridade autuante ser irrelevante o fato de a legislação estadual ter determinado que tais verbas teriam natureza indenizatória, na medida em que lhe faltaria competência para estabelecer a incidência a título de Imposto de Renda, a qual somente poderia ser instituída pela União.

Em sua defesa o Recorrente sustenta que tais verbas são realmente indenizatórias, principalmente em razão do que determinou o STF através da Resolução nº 245/2002.

A temática resta pacificada no âmbito desta Turma Julgadora, no sentido de que tais verbas são, de fato, indenizatórias, e, por isso o imposto não incidiria sobre as mesmas.

Inúmeros precedentes poderiam ser sucitados, todavia, merece transcrição a ementa do acórdão nº 210201.727, de 20 de janeiro de 2012, que teve como relator o ilustre Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2005, 2006, 2007 RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei complementar baiana nº 20/2003 pagou as diferenças de URV aos membros do ministério público local, as quais, no caso dos membros do ministério público federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2ª da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV,

não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos membros do ministério público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº 20/2003.

Recurso provido.

Ilustrando ainda melhor a questão, merece transcrição também o seguinte trecho, extraído do próprio voto proferido pelo i. Relator daquele julgado, que tomo aqui como razão de decidir, verbis:

Em minha leitura, o pagamento da diferença da URV previsto no art. 2º da Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/20031 tem a mesma natureza daqueles pagos ao Ministério Público Federal, pois o Ministério Público do Estado da Bahia também não tinha qualquer expectativa de aumento salarial com a Lei nº 9.655/98, que era voltada apenas à Magistratura mantida pela

União (por óbvio, somente a lei estadual poderia versar sobre estípedios dos Membros do MP local). Veio a Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 e pagou as diferenças de URV, as quais, no caso dos membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda, pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003 (...)

Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, até porque nenhuma das leis citadas, federais ou estadual, trata de incidência do imposto de renda, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas – União e Estado da Bahia – e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei complementar estadual nº 20/2003 são idênticos, no caso das diferenças da URV, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra.

Prescindindo de maiores digressões pela remansosa jurisprudência desta turma, comungando do mesmo entendimento, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora